

## **EMENDA N° 28**

Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:  
a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;  
b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;  
c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;  
d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;  
e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa conferir ao artigo 1º, I, do Projeto de Resolução nº 1/2013 uma redação que promova avanços na Reforma Tributária brasileira de modo que consiga promover o efetivo desenvolvimento econômico e social do país.

A redação original do Projeto de Resolução em tela reduz em três pontos percentuais a alíquota interestadual nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

Mas, no entanto, nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota seria rebaixada em oito pontos percentuais, infligindo-se quase que o triplo do esforço fiscal justamente às regiões menos desenvolvidas.

A redução de alíquotas interestaduais precisa ser efetuada de uma forma que não promova a desestabilização econômico-social do país, igualando as condições de investimento entre regiões desiguais no desenvolvimento, e possibilitando às regiões desenvolvidas, se desejarem, concederem autonomamente incentivos fiscais na mesma medida em que as regiões menos desenvolvidas. Tal potencialidade poderia inclusive afetar a eficiência dos próprios incentivos federais efetuados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Mas mantendo a adequação regional de alíquotas conforme a redação desta emenda, a queda nas alíquotas vai evidenciar os demais mecanismos de atração de

investimentos como os esforços desenvolvimentistas federais e as intervenções na infraestrutura.

Idealmente, conforme se manifestaram em Carta à Nação em 2012 os vinte

Governadores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as alíquotas para as Regiões Sul e Sudeste nas condições acima descrita deveriam cair nominalmente a dois por cento, quando a suas próprias caíssem a sete por cento – isso com vistas a se manter atual diferença de cinco por cento entre elas (entre as alíquotas atuais de doze e sete por cento). Mas tal diferença está por hora inviabilizada pelo advento da Resolução Nº 13 do Senado Federal que estabeleceu para mercadorias importadas a alíquota interestadual de quatro por cento, e uma alíquota abaixo criaria ambiente prejudicial à produção nacional.

Ainda assim, nos termos propostos por esta emenda para a transição, os estados mais desenvolvidos receberão a vantagem comparativa para atração de investimentos de cinco por cento, que será deduzida da alíquota interestadual dos estados menos desenvolvidos, mas cederão apenas três por cento nas mesmas circunstâncias. E impende recordar que estão previstos ainda benefícios adicionais: conforme a MP 599/2012, esses estados de economia mais dinâmica receberão um Fundo de Compensação de Perdas e um outro Fundo de Desenvolvimento Regional, embora a maior parte deste último deve priorizar os Estados menos desenvolvidos.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**